

Públicas e Comunicações, de harmonia com os princípios estabelecidos nas mesmas bases.

#### BASE V

No caso dos portos de pesca que não tenham administração própria, o reembolso será feito por um adicional a lançar oportunamente sobre o imposto de pescado, em percentagem idêntica à que é cobrada para as juntas autónomas dos portos.

#### BASE VI

Não ficam sujeitas a reembolso as obras da reconstrução da muralha de defesa da cidade da Horta nem as obras nos pequenos portos do continente e ilhas adjacentes.

#### BASE VII

Nas receitas efectivamente arrecadadas por conta das administrações portuárias o Estado descontará a percentagem de 10 por cento, que entrará nos cofres públicos.

O produto da percentagem acima referida será considerado como entrega especialmente consignada ao reembolso referido nas bases II e III, mas somente enquanto o mesmo não estiver ultimado.

#### BASE VIII

Até que estejam amortizados os empréstimos realizados e a realizar para execução e conclusão das obras do porto do Funchal, as receitas a refer a este porto nos termos da base anterior serão entregues à respectiva junta autónoma para a amortização daqueles empréstimos.

Art. 5.º Independentemente da execução do programa estabelecido no artigo 1.º, o Governo auxiliará a execução de outras obras interiores e o desenvolvimento dos equipamentos previstos nos planos gerais superiormente aprovados para cada porto, uma vez reconhecida a capacidade financeira das respectivas administrações, pela concessão das possíveis facilidades de crédito.

Art. 6.º É autorizada a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos a abrir desde já os concursos públicos cujos processos estejam superiormente aprovados e em relação às obras previstas para o ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 33:923

Tendo em vista que pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:546, de 23 de Fevereiro de 1944, foi criado o lugar de Sub-Secretário de Estado das Comunicações; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado de uma unidade, com um condutor de automóveis, o quadro do pessoal menor do

Gabinete do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. O primeiro provimento do lugar a que se refere o corpo deste artigo poderá ser feito, mediante autorização ministerial, por simples transferência de um condutor contratado de qualquer serviço do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º No capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações as rubricas do n.º 1) do artigo 1.º «Sub-Secretário de Estado» e «1 secretário do Sub-Secretário de Estado» e da alínea a) do n.º 1) do artigo 5.º «Do Sub-Secretário de Estado» passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção: «Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas», «1 secretário do Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas» e «Do Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas».

Art. 3.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da importância de 48.234\$, que constituirá as seguintes inscrições e reforços no orçamento do segundo dos referidos Ministérios:

#### Inscrições:

##### CAPÍTULO 1.º

##### Gabinete do Ministro

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Sub-Secretário de Estado das Comunicações . . . . .	24.000\$00	
---	------------	--

##### Pessoal do Gabinete:

1 secretário do Sub-Secretário de Estado das Comunicações . . . . .	7.200\$00	31.200\$00
---	-----------	------------

Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Veículos com motor:

Despesas com a manutenção e reparação de automóveis:

Do Sub-Secretário de Estado das Comunicações . . . . .	12.000\$00	12.000\$00
--	------------	------------

#### Reforços:

##### CAPÍTULO 1.º

##### Gabinete do Ministro

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

##### Pessoal menor:

1 condutor de automóveis . . . . .	2.400\$00
------------------------------------	-----------

Artigo 3.º — Outras despesas com o pessoal:

2) Fardamentos, resguardos e calçado:

a) Fardamento do pessoal menor, nos termos do decreto n.º 4:088, de 13 de Abril de 1918. . . . .	2.634\$00
--	-----------

48.234\$00

Art. 4.º No orçamento do Ministério das Finanças é anulada a quantia de 48.234\$ na dotação do n.º 1) do artigo 151.º do capítulo 10.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa

*Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:924

Cumpra ao Estado promover e favorecer, embora em ritmo prudente, a instalação de indústrias nas colónias, por forma que a economia ultramarina se desenvolva continuamente e em harmonia com o conjunto dos interesses nacionais.

Não deve, porém, concluir-se que seja possível acariñar indiscriminadamente ou tender-se, no estado actual do desenvolvimento das colónias, para uma industrialização total. Na verdade, em primeiro lugar, as indústrias que se estabeleçam nas colónias devem laborar matéria prima que exista na própria colónia. Não se compreenderia facilmente a criação de indústrias que tivessem de importar toda ou mesmo a maior parte da matéria prima destinada a ser transformada. Em segundo lugar, deve procurar-se que as indústrias visem, nesta primeira fase, especialmente ao abastecimento do mercado interno da colónia onde se instalem, sem prejuízo de um ou outro caso, como é, por exemplo, o da extracção de óleo de semente de ricino em Angola, na Guiné e possivelmente em Moçambique. Em terceiro lugar, não será aconselhável a instalação daquelas indústrias que só possam vir a prosperar mediante condições exageradas de protecção aduaneira, isto é, de protecção que ultrapasse a defesa contra menos correctos processos comerciais. Isto envolve a necessidade de, em relação a todas elas, corresponderem às exigências técnicas modernas e de serem confiadas a pessoal competente.

É de desejar que nunca se perca de vista o interesse do indígena.

É ele o principal consumidor nos territórios de além-mar e lá é ele também o principal obreiro da produção, e Portugal deseja que as necessidades das populações nativas sejam cada vez mais facilmente satisfeitas.

Desta forma, todas as indústrias que se estabeleçam visando a melhor, mais fácil e barata satisfação das necessidades dos indígenas devem ser acarinhas de forma muito especial, bem como as que permitam pagar-lhes os seus produtos por melhor preço.

Também convém ter presente que o Estado é grande consumidor e que portanto se compreende a criação de indústrias que, sempre utilizando matérias primas coloniais, tendam a dar satisfação mais económica ou mais perfeita às necessidades públicas na colónia. O Estado deseja executar obras públicas cada vez mais vastas e importantes, e por isso as indústrias que visem facilitar as aquisições que por largos anos ainda tem de fazer para a sua realização merecem não ser esquecidas.

Finalmente, importa ter em consideração a existência da indústria metropolitana. Não seria compreensível que se fundassem ou desenvolvessem nas colónias empresas industriais que tivessem por objectivo fazer concorrência a outras já existentes na metrópole. O justo equilíbrio tem de ser obtido em cada caso, e assim há que estudar cada hipótese de per si, pois não parece possível estabelecer regras uniformes e gerais.

É em obediência aos princípios expostos que se pretende legislar em relação à indústria de fiação e tecidos de algodão nas colónias, permitindo-se ali a criação de fábricas por forma que se aumente, quanto à indústria metropolitana, a possibilidade da sua renovação mecânica

e se lhe garanta a posição adquirida no mercado colonial e até o seu desenvolvimento.

Para tal fim confia-se no espírito de iniciativa dos nossos industriais e na sua competência, não só para que, aproveitando as vantagens de que desfrutam nas nossas colónias os produtos metropolitanos, lhes subam a qualidade e lhes baixem o preço, condições indispensáveis para manter e desenvolver esses mercados, mas também para que utilizem as facilidades de intervenção ampla que lhes garante, nas empresas ou nos empreendimentos coloniais congéneres.

Procurou-se, dest'arte, estabelecer um justo equilíbrio entre a necessidade de introduzir nas colónias uma nova indústria que está absolutamente dentro dos princípios estabelecidos e o respeito pelos compreensíveis interesses da indústria metropolitana. Dir-se-á porventura que se foi longe demais na protecção concedida à indústria de Portugal europeu, nomeadamente quanto ao limite permitido para a produção da nova indústria colonial. Não será porventura inteiramente descabida a crítica. Mas preferiu-se proceder com exagerada prudência, de modo que se realize, sem perturbar de momento os interesses particulares criados, um plano económico imperial que no futuro os sirva tanto quanto hoje marca como compreensão da nossa acção colonizadora.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido nas colónias o estabelecimento de fábricas de fiação e tecidos de algodão, mediante autorização, para cada fábrica, dada pelo Ministro das Colónias por meio de despacho publicado no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da respectiva colónia.

§ 1.º Do despacho a que se refere o presente artigo constará sempre o local onde a fábrica se deve instalar, a data em que a laboração deve ter o seu início e a capacidade máxima de produção.

§ 2.º No caso de a fábrica não começar a laborar dentro do prazo fixado, caducará a autorização dada. O prazo pode, porém, ser prorrogado, sempre que para isso haja razões julgadas suficientes, por novo despacho do Ministro das Colónias, publicado igualmente no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial*.

Art. 2.º A capacidade máxima de produção anual das fábricas autorizadas para cada colónia não poderá exceder a diferença em peso entre a média da importação total de tecidos de algodão na colónia respectiva nos últimos três anos anteriores a 1939 e igual média acrescida de 20 por cento dos mesmos produtos recebidos da metrópole.

§ único. A capacidade máxima total a que se refere o presente artigo pode, porém, ser excedida para produção que se destine a ser exportada para o estrangeiro ou para outra colónia onde e enquanto não haja fábricas em laboração, mas neste último caso nunca poderá ser excedida a diferença a que se refere o corpo do artigo relativa à colónia importadora.

Art. 3.º As empresas que se propuserem explorar esta indústria nas colónias serão sempre sociedades anónimas de responsabilidade limitada, devendo ser nominativa pelo menos a maioria das acções.

Art. 4.º A indústria metropolitana da especialidade, quando agremiada de modo a representar a maioria da sua capacidade de laboração, tem preferência na constituição das empresas a que se refere o artigo anterior e no estabelecimento das fábricas coloniais.

§ único. Para efeitos de preferência no estabelecimento das fábricas, o Ministro das Colónias fará publi-